SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688304 - GO (2024/0250497-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADOS	:	ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550 ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874 MARIANA IZABEL CUNHA SANTOS - GO062464
AGRAVADO	:	TRANSCON TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	NÍVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA - GO017182 ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE TIPPLE - GO034713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Construtora Artec S/A - em recuperação judicial contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao entender que os honorários sucumbenciais fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possuem natureza de crédito extraconcursal, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma única questão em discussão: determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, devem ser classificados como crédito extraconcursal ou concursal no âmbito da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA45690309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 3903be90-52ea-4f27-b2f5-5a9dca2a356d

3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal, uma vez que se originam de fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial.

4. A Súmula n. 83/STJ veda o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do tribunal.

IV. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45690309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 3903be90-52ea-4f27-b2f5-5a9dca2a356d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688304 - GO (2024/0250497-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADOS	:	ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550 ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874 MARIANA IZABEL CUNHA SANTOS - GO062464
AGRAVADO	:	TRANSCON TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	NÍVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA - GO017182 ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE TIPPLE - GO034713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Construtora Artec S/A - em recuperação judicial contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao entender que os honorários sucumbenciais fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possuem natureza de crédito extraconcursal, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma única questão em discussão: determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, devem ser classificados como crédito extraconcursal ou concursal no âmbito da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA45407018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: 8a40dc3b-efa5-4833-bacd-3cfc22371431

3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal, uma vez que se originam de fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial.

4. A Súmula n. 83/STJ veda o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do tribunal.

IV. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Construtora Artec S/A - em recuperação judicial contra decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze assim ementada (e-STJ, fl. 332):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FATO GERADOR POSTERIOR AO PLANO DE SOERGUIMENTO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante reitera que quanto aos efeitos da recuperação judicial, o tratamento dispensado aos honorários advocatícios deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.

Requer, assim, o provimento do presente recurso para que a decisão seja reformada "para, reconhecendo a concursalidade do crédito objeto da demanda, cassar ou reformar a decisão de primeiro grau agravada, obstando o prosseguimento do cumprimento de sentença e determinando a habilitação do crédito junto à recuperação judicial da Recorrente" (e-STJ, fl. 212).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A despeito das razões recursais, a ausência de novos elementos trazidos pela agravante, capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, mantém inalterado o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA45407018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: 8a40dc3b-efa5-4833-bacd-3cfc22371431

Consoante disposto na decisão ora agravada, a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que os honorários sucumbenciais, por terem sido constituídos por meio de sentença prolatada após pedido do plano de recuperação judicial, devem sem classificados como crédito de natureza extraconcursal, vai ao encontro da jurisprudência consolidada desta Corte, de maneira a incidir a Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO NCPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)
>
> 3. "A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, 'se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal' (REsp 1.841.960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 13/4/2020).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.785.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA.
>
> 1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada da Segunda Seção, segundo a qual os honorários advocatícios terão natureza extraconcursal se a sentença que os arbitrou foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial (AgInt no REsp 1862952/RS, DJe 21/09/2020; AgInt no REsp 1853201/RS, DJe 30/06/2020).
>
> 2. Reitera-se que, na presente situação, o pedido de recuperação judicial foi formulado em 23/02/2017, enquanto a decisão exequenda é datada de 01/09/2017 e transitou em julgado no dia 27/10/2017. Isto é, o requerimento de recuperação judicial precedeu a sentença na qual foi arbitrada a verba honorária. Logo, o crédito relativo aos honorários de sucumbência não está sujeito ao plano de recuperação judicial das agravantes.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.880.234/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020).

Documento eletrônico VDA45407018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: 8a40dc3b-efa5-4833-bacd-3cfc22371431

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45407018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:24
Código de Controle do Documento: 8a40dc3b-efa5-4833-bacd-3cfc22371431

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.688.304 / GO

Número Registro: 2024/0250497-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50128545820208090051 54626031320198090051 55060553920208090051 576523594
57652359420238090051

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADOS	: ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	MARIANA IZABEL CUNHA SANTOS - GO062464
AGRAVADO	: TRANSCON TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	: NÍVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA - GO017182
	ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE TIPPLE - GO034713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADOS	: ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	MARIANA IZABEL CUNHA SANTOS - GO062464

Documento eletrônico VDA45674692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:35:29
Código de Controle do Documento: 7973cf96-2e69-44a0-a4dd-f7eb29e3faff

AGRAVADO : TRANSCON TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : NÍVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA - GO017182
ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE TIPPLE - GO034713

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:35:29
Código de Controle do Documento: 7973cf96-2e69-44a0-a4dd-f7eb29e3faff